



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.720959/2010-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.351 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2021
Recorrente MÉTODO ENGENHARIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2003

PROVA DE CRÉDITO . ÔNUS DO CONTRIBUINTE

Deve ser trazido aos autos os documentos que comprovam o direito do Contribuinte. Não restando cabalmente demonstrado o valor do crédito que se pretende restituir é vedada a compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e André Severo Chaves.

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo relatório da Delegacia de origem, complementando-o a seguir:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face da homologação parcial das compensações solicitadas no presente processo no montante de R\$ 201.493,99 (fl.95/96), de um total informado na DIPJ de R\$ 419.597,69, todo fundado no suposto saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003.

O deferimento parcial do pedido de compensação deveu-se aos seguintes motivos (fl.93):

Comprovação parcial do IRRF deduzido na DIPJ bem como tributação parcial das receitas financeiras correspondentes.

Inconformada com a decisão da Autoridade Administrativa, da qual tomou ciência em 26/07/2010 (fl.66), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 23/08/2010 (fl.67), com as seguintes alegações:

Não foram considerados os INFORMES DE RENDIMENTOS das empresas New Century Administração de Bens Ltda sob CNPJ no 03.816.526/0001-32 e Santos Corretora de Câmbio e Valores S.A sob CNPJ n.º 61.658.811/0001-79, tendo em vista a comprovação por meio de documentação em anexo.

Quando do julgamento pela DRF/SP, a decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constituem crédito a compensar ou restituir os saldos negativos de IRPJ apurados em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenham sido compensados ou restituídos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, apresentou a contribuinte recurso alegando em síntese:

Que houve apensamento do Processo n.º 10880.720.959/2010-31 ao 16306.000282/2009-97 para análise conjunta, em razão da origem do saldo credor, sendo que o Processo 16306.000282/2009-97 é o principal onde se localiza toda a documentação referente ao crédito tributário em questão. Já o Processo n.º 10880.965.601/2008-11, também apenso, foi extinto, pela alocação das compensações homologadas pela RFB.

Argumenta que a unidade de origem não reconheceu os créditos constantes das DIRF's das fontes pagadoras. Que ciente dessa decisão, juntou aos autos outros informes de rendimentos que atestaram a existência integral do crédito do imposto de renda das empresas New Century Administração de Bens (CNPJ n.º 03.816.526/0001-32 – fl. 91) e Santos Corretora de Câmbio e Valores S.A. (CNPJ n.º 61.658.811/0001-79 – fl. 92 a 94).

Que a DRJ desconsiderou o crédito argumentando que os valores não teriam sido oferecidos à tributação. Entretanto, argumentou que a tributação das receitas está comprovada na própria DIPJ/2004, o que foi desconsiderado pela DRJ.

Requeru, por fim, fosse dado provimento ao recurso para reconhecer o saldo negativo no montante de R\$419.597,69.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Cuidam os autos de pedido de compensação da contribuinte com saldo negativo apurado no ano-calendário 2003/2004 da recorrente.

Argui a recorrente a nulidade da decisão recorrida, pois não atendeu o primado da verdade material ao deixar de explicar cabalmente o que embasou a glosa parcial do crédito do imposto.

Entretanto, observo que a decisão recorrida analisou sim a questão e resta claro que o motivo da glosa do crédito foi a não comprovação da tributação das receitas financeiras, conforme abaixo:

A contribuinte apresentou comprovantes de retenção, no entanto, não há comprovação da tributação das receitas financeiras.

A contribuinte deveria apresentar demonstrativo das receitas financeiras tributadas respaldadas na escrita fiscal com a discriminação de todas as parcelas dos rendimentos oferecidos à tributação.

Nesse sentido, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida.

Ademais, quanto ao mérito, a recorrente continua a não fazer prova de seu direito pressupondo que apenas com a apresentação da DIPJ sem discriminar as parcelas dos rendimentos oferecidos à tributação, restaria comprovado o crédito.

A DIPJ comprova apenas o montante integral oferecido à tributação mas não discrimina cada uma das parcelas oferecidas, sendo, portanto, impossível verificar que os valores que se requer o conhecimento compuseram tal parcela.

Para que as retenções na fonte possam ser deduzidas do imposto de renda, faz-se necessário não só a comprovação das retenções, mas também o oferecimento à tributação das receitas delas oriundas. Tal entendimento é, inclusive, pacificado pelo Carf, por meio da Súmula n.º 80:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que **comprovada a retenção** e o **cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto**.

Tendo em vista que a comprovação da liquidez e certeza do crédito deve ser demonstrada por quem o requer, não há qualquer possibilidade em reconhecer o crédito.

Assim, pelo acima exposto, nego provimento à preliminar arguida e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga